



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13975.000162/00-91
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-35.946
RECURSO Nº : 123.983
RECORRENTE : CERÂMICA BOSSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO: 1997**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PROVAS

Conforme disposto no art. 16, parágrafo 4º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação acrescentada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97, “a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) refira-se a fato ou a direito superveniente; e (c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Na hipótese de que se trata, não se concretizou qualquer das hipóteses excepcionais previstas no dispositivo legal supra citado, razão pela qual o laudo técnico juntado aos autos a destempo (mais de quatro anos e meio após a data de ocorrência do fato gerador do ITR/1997), não deve ser aceito.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Simone Cristina Bissoto e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) que davam provimento

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 2004


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA, HENRIQUE PRADO MEGDA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.983
ACÓRDÃO N° : 302-35.946
RECORRENTE : CERÂMICA BOSSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O presente processo retorna a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, após diligência à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme despacho às fls. 62 e nos termos a Resolução nº 302-1.086, Sessão de 11 de junho de 2003 (fls. 63/68), uma vez que a Interessada juntou, após a interposição do recurso, novos documentos comprobatórios de suas alegações, sem que a PGFN deles tivesse tido ciência.

Para relembrar os fatos ocorridos, transcrevo o Relatório de minha autoria, feito àquela época:

“Em 07/06/2000, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (DIAC/DIAT) do exercício de 1997, apresentada para o imóvel de sua propriedade, a empresa supra citada foi intimada a apresentar os seguintes documentos: (a) Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada no CREA, relativo à área utilizada com produção vegetal, com pastagem, com exploração extrativa ou com atividade granjeira ou aquícola ou; (b) Laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), no qual deverão estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas ou; (c) Quaisquer outros documentos idôneos que julgar necessários para a comprovação do grau de utilização do imóvel.

Regularmente intimada (AR às fls. 07), a contribuinte não se manifestou.

Em decorrência, em 15/08/2000, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/15, para formalizar o lançamento do crédito tributário de R\$ 1.213,35, correspondente ao valor da diferença do ITR/97 apurada, juros de mora e multa proporcional.

ELM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.983
ACÓRDÃO N° : 302-35.946

Na “Descrição dos Fatos”, o Auditor Fiscal designado esclareceu que:

“Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei n° 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.

Erro na apuração da Área Utilizada

Intimado, o contribuinte não comprovou a utilização da área informada como utilizada.

(...)”.

Novamente intimado (AR às fls. 16), o contribuinte apresentou impugnação tempestiva ao auto lavrado (fls. 17), esclarecendo que:

- 1) A DIAT do exercício de 1997 foi preenchida com base na lógica, pois como se pode observar no campo 09, itens 07 a 11, o formulário não faz menção a REFLORESTAMENTO, nem a FLORESTAS PLANTADAS (campo 11, item 15, o faz).
- 2) Assim, a empresa não pode se conformar com a alegação verbal do Sr. Auditor Fiscal de que se o imóvel realmente estiver cultivado com REFLORESTAMENTO, tal fato deveria ter constado no Campo 09, item 07.
- 3) No campo 10, item 12, consta o que realmente ocorre no imóvel, ou seja, foi informado seu grau de utilização que é de 100%.
- 4) No campo 11, item 15, foram valoradas as FLORESTAS PLANTADAS.
- 5) No campo 12, item 18, buscou-se a alíquota no próprio formulário da DIAT.
- 6) No campo 12, item 19, foi efetuado o cálculo do imposto com base no próprio formulário.

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.983
ACÓRDÃO N° : 302-35.946

7) Requer, face ao exposto, que o Auto de Infração seja tornado nulo.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da decisão de fls. 19/24, espelhada na seguinte ementa:

“ Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES – Intimado a comprovar a utilização de área(s) do imóvel rural, incompleta ou defeituosamente declarada(s), incumbe ao sujeito passivo apresentar à autoridade administrativa as provas de que disponha, como tais: laudo técnico de profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e/ou projeto(s) aprovados e acompanhados por organismos financeiros ou de controle ambiental oficial. A simples alegação, em sede de impugnação, de que a declaração foi preenchida com base na lógica, ou a falta de clareza do formulário, não basta para suprir a necessidade de comprovação nem para infirmar o lançamento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Intimado da decisão singular (AR às fls. 25), a Contribuinte, por Procurador regularmente constituído (Instrumento às fls. 31) e com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 26/29, argumentando, em síntese, que:

- 1) Na declaração do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício de 1997, por erro material, não preencheu os campos 07, 08, 09 e 10, mas preencheu o campo 11, que representa a soma dos campos 07 a 10, com o valor de 26,7 hectares, informando que o grau de utilização das áreas correspondia e corresponde a 100%.
- 2) Na peça impugnatória, esclareceu que o total informado referia-se às áreas de reflorestamento, que efetivamente existem, sem apresentar documentos que comprovassem sua alegação.
- 3) Por tal, o lançamento foi mantido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.983
ACÓRDÃO N° : 302-35.946

- 4) Contudo, não foi por desleixo que a Recorrente deixou de apresentar os documentos, mas por absoluta impossibilidade financeira de arcar com os custos de um laudo técnico confeccionado por Engenheiro Agrônomo devidamente habilitado.
- 5) Assim, o lançamento tributário subsistiu não porque a área de 26,7 hectares não estava reflorestada, mas pela ausência do citado Laudo.
- 6) Como, no momento, a Recorrente dispõe de tais recursos, já requisitou a confecção do mesmo, sendo que o Engenheiro responsável comprometeu-se a entregá-lo até o dia 31/08 do corrente, data na qual a Interessada compromete-se a juntá-lo aos autos.
- 7) Cabe lembrar que o lançamento tributário deve primar pela verdade material dos fatos e que não pode ocorrer a exigência do tributo sem que a hipótese de incidência tenha ocorrido, provocando o nascimento da obrigação tributária.
- 8) Ademais, do simples erro material, a autoridade fiscal e o julgador singular deduziram que a área de 26,7 hectares, em sua totalidade, não era reflorestada ou não era utilizada para qualquer finalidade, sem qualquer prova ou diligência ao local, com base unicamente em suposições subjetivas e na suposta recusa da Recorrente em apresentar provas contra as conclusões unilateralmente formuladas.
- 9) Não compete apenas à Recorrente provar que o lançamento é insubsistente. Compete, sim, à autoridade fiscal, que realiza atividade plenamente vinculada à lei, fundamentar na lei sua presunção.
- 10) Em momento algum a decisão apresentou qual o dispositivo legal que autoriza ao fiscal presumir que a área de 26,7 hectares não era integralmente reflorestada ou não era utilizada. Tributo é obrigação *ex lege*, nunca se originando de meros indícios – não apresentação de laudo técnico.
- 11) Requer que seja reconhecida a impossibilidade da apresentação do laudo técnico, ao tempo da impugnação, por motivo de força maior e, ato contínuo, a concessão de prazo de 30 dias para a Recorrente providenciar a juntada do respectivo laudo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.983
ACÓRDÃO Nº : 302-35.946

- 12) Requer, ainda, o cancelamento do lançamento impugnado por:
(a) calcar-se em presunção subjetiva da autoridade fiscal; (b) se tratar efetivamente de área reflorestada e sua utilização corresponder a 100% da área informada.

Às fls. 33 consta a comprovação do depósito para prevenir o seguimento do recurso.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

Posteriormente, Cerâmica Bosse Ltda. requereu à DRF em Blumenau/ SC, a juntada do laudo de comprovação da utilização dada ao imóvel rural de sua propriedade, o qual foi devidamente encaminhado a este Colegiado (fls. 39/52).

É o relatório.”

Passo, em seqüência, à transcrição do Voto proferido por esta Relatora, acolhido por unanimidade:

“O presente recurso apresenta as condições para sua admissibilidade: é tempestivo e foi comprovado o recolhimento do depósito recursal legal. Assim, eu o conheço.

É preciso salientar, contudo, que após o encaminhamento do apelo recursal a esta Câmara, foi juntada, a pedido do sujeito passivo, a documentação acostada às fls. 39/53 dos autos.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 18, § 7º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, proponho que se converta o julgamento deste processo em diligência, para que seja dada vista dos autos à parte contrária, no caso, à Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo, a seguir, os autos retornarem a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.”

Em atendimento à diligência, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou a Manifestação de fls. 70/75, na qual, basicamente, expôs que:

- 1) o referido laudo não deve ser considerado, eis que manifestamente intempestivo. Isto porque o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 reza que “A prova documental será

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.983
ACÓRDÃO Nº : 302-35.946

apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

- 2) O § 5º do mesmo dispositivo legal autorizou a juntada de documentos após a impugnação, apenas nas três hipóteses excepcionais previstas no § 4º, assim dispondo: “A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior”.
- 3) Trazendo a legislação citada para o presente caso concreto, temos que a juntada de laudo técnico do ITR por parte do contribuinte, apenas em sede recursal, se mostrou indevida, porque: (a) tal juntada extemporânea não se encontra autorizada por nenhuma das hipóteses excepcionais contidas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72; (b) o contribuinte não requereu a juntada intempestiva do laudo técnico à autoridade julgadora, mediante petição em que demonstrasse, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, conforme exigência contida no § 5º do mesmo artigo.
- 4) A impossibilidade de se considerar o laudo técnico do ITR, juntado extemporaneamente após a impugnação, é corroborada, inclusive, pelo v. acórdão ora trazido como paradigma, proferido pela Colenda 3ª Câmara do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes: “PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PROVAS – A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as hipóteses previstas na norma legal (art. 16, par. 4º do Decreto nº 70.235/72).
- 5) Senão bastasse isso, o laudo técnico apresentado se mostra extremamente frágil para demonstrar o erro apontado pelo contribuinte. Isto porque, de uma leitura atenta dele, temos que sua conclusão se resume a tão somente uma folha e meia, sendo o restante apenas anexos, onde constam apenas xerox de fotos sem autenticação.

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.983
ACÓRDÃO N° : 302-35.946

- 6) Mesmo considerando a idoneidade de tais xerox, temos que tal material não traz prova robusta no sentido de demonstrar de forma clara e inequívoca que a utilização do imóvel rural se dá nos moldes imputados pela contribuinte.
- 7) Outrossim, não foi colacionado mapa descritivo da área do imóvel rural, mas mero simplório croqui. Tal mapa, que é um dos requisitos exigidos pela Norma Técnica da ABNT na confecção de laudos de avaliações rurais, seria essencial para demonstrar os imóveis lindeiros e características peculiares do bem tributado no presente feito, a justificar o erro na autuação.
- 8) Assim, merece ser mantida a r. decisão de 1ª instância, *in totum*.

Atendida a diligência, foi o processo entregue a esta Relatora, numerado até as folhas 75 (última).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.983
ACÓRDÃO N° : 302-35.946

VOTO

Uma vez cumprida a diligência, com o que a Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência da documentação acostada às fls. 39/52, tendo oportunidade de se manifestar sobre a mesma, está agora o processo em condições de ser julgado.

No mérito, e apenas para relembrar meus I. Pares, a Recorrente alega que, por erro material, não preencheu os campos 07, 08, 09 e 10 da Declaração do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício de 1997.

Independentemente deste fato, afirma nas duas peças de defesa apresentadas (impugnação e recurso) que a área utilizada de 26,7 hectares, por ela declarada e impugnada pelo Fisco, com Grau de Utilização – GU de 100%, passou para 0,0%, embora esta seja, efetivamente, área de reflorestamento.

Salienta, ademais, que a não comprovação da referida área não foi conseqüência de desleixo de sua parte, mas da impossibilidade que tinha, naquele momento, de apresentar o competente Laudo Técnico, pelos custos que o mesmo envolvia.

Tal Laudo, como salientado, foi protocolado na DRF em Blumenau/SC em 24/08/2001, tendo sido juntado aos autos, que já se encontravam nesta 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, em 27/11/01.

Ocorre que o litígio de que se trata refere-se ao ITR/1997, cujo fato gerador, segundo a legislação de regência, deu-se em 01/01/97.

O Laudo apresentado pela Contribuinte, por sua vez, embora da lavra de perito habilitado (Eng. Agrônomo) e acompanhado pela competente ART, foi confeccionado em 09 de agosto de 2001, ou seja, mais de quatro anos e meio após o fato gerador do tributo em questão.

Assim, além das razões constantes na Manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, todas elas consistentes e precisas, as quais ratifico integralmente e adoto, no sentido de que o referido laudo não deva ser considerado, soma-se o fato de que o laudo ofertado não se reporta à data de apuração do ITR/1997, ou seja, 01/01/97.

Apenas por amor ao debate, mesmo que as informações prestadas pelo profissional que o emitiu, bem como as cópias xerox das fotos a ele


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.983
ACÓRDÃO N° : 302-35.946

anexadas, sejam idôneas, tal fato não prova incontestavelmente que, à época da apuração do ITR objeto deste processo, a situação do imóvel era a ora apresentada, até porque o reflorestamento com eucaliptos pode ser feito de maneira bastante ágil.

Pelo exposto, mantenho integralmente a Decisão recorrida e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º: 123.983

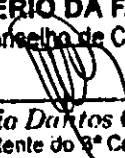
Processo n.º: 13975.000162/00-91

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.946.

Brasília- DF, 07/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**



Otacilia Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688